

Aspectos essenciais do open insurance no Brasil

No último dia 21, o Conselho Nacional de Seguros Privado (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep) publicaram, respectivamente, a Resolução nº 415 e a Circular nº 635, que regulam a plataforma de seguros aberto, comumente designado como *open insurance*.



Ilan Goldberg
Advogado

O *open insurance*, tal como o *open banking*, é um sistema que permite o

compartilhamento padronizado de alguns dados de clientes, nesse caso entre empresas do ramo de seguros, por meio de sistemas integrados, formando o que tem sido qualificado como *open finance* — sistema financeiro aberto — ampliado e que visa a beneficiar os consumidores, proporcionando um maior leque de opções, experiências customizadas, inovação e produtos sob medida.

O sistema, que já vem sendo implementado no âmbito do Banco Central do Brasil [\[1\]](#), bem como em diversos outros países, fixa o cliente no centro das operações financeiras, oferecendo a ele a possibilidade de compartilhar seus dados com diversas empresas de um mesmo setor por uma plataforma simples e unificada.

Ao consentir expressamente em dispor os seus dados e, assim, participar do *open finance*, o consumidor terá acesso a contas correntes, planos de previdência, capitalização e seguros, tudo em um mesmo lugar. Enquanto o compartilhamento dos dados se destina a permitir o recebimento de ofertas mais vantajosas e adequadas à sua demanda específica, a unificação de informações e disponibilização da lista fornecedores visa a facilitar a comparação entre os produtos oferecidos.



As matrizes legais que inspiraram as referidas normas CNSP e Susep são, essencialmente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e, como não poderia deixar de ser, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), considerando que a funcionalidade do *open insurance* está diretamente calcada no consentimento expresso por parte do usuário do sistema (artigo 5º, §2º, da Resolução CNSP nº 415/2021).

Em esclarecimentos ao mercado prestados em webinar realizado em 4 de maio, a Susep esclareceu que o cliente/titular dos dados pessoais poderá escolher quais informações desejará compartilhar, cedendo-as, parcial ou integralmente, tendo sido destacado que os *dados sensíveis dos consumidores não poderão ser compartilhados* [2]. O titular dos dados terá, ainda, um controle posterior à divulgação, podendo gerir seus consentimentos e para quem eles serão disponibilizados [3].

Isso significa dizer que caberá ao cliente disponibilizar mais ou menos dados, a mais ou menos *players*, tendo em mente que um maior compartilhamento poderá propiciar, ao final, um produto mais adequado e eficiente — e possivelmente mais barato, diante da concorrência gerada —, enquanto o inverso poderá conduzir a um produto genérico, como, salvo exceções, ocorre atualmente.

Para as empresas, o sistema permitirá uma integração aprimorada de plataformas de pagamentos, seguros, contabilidade e empréstimos, propiciando um gerenciamento interno de dados, valores e força de trabalho mais eficiente, o que conduzirá a um maior controle do fluxo de caixa e gestão de riscos.

O objetivo da Susep é encontrar o equilíbrio entre a segurança do consumidor, a evolução do mercado e a adaptação dos produtos oferecidos aos desejos do cliente, alinhando proteção de dados, seguro e concorrência, sem descurar-se da inovação.

O caminho a ser percorrido pela Susep na implementação do *open insurance* é apenas a fase 4 da regulação do *open banking* operada pelo Banco Central, de acordo com Resolução Conjunta nº 01/2020, na qual há previsão para que produtos de seguros e previdência sejam distribuídos pelo canal bancário.

Trata-se, como se vê, de um louvável esforço de implementação de tecnologia da informação a um setor ainda consideravelmente burocrático. Com a implementação do *open insurance*, a Susep dá mais um passo rumo à inserção do Brasil no mercado internacional de seguros, já que sistemas similares têm sido implementados em mercados em crescimento, como no México, na Austrália, na Índia, na Nova Zelândia e em Singapura.

Na União Europeia, o tema já é discutido com profundidade pelo menos desde o início do ano, quando a Eiopa (Autoridade Europeia de Seguros e Pensões) publicou um *paper* tratando do *open insurance*. No material da autoridade, que exerceu influência no cenário brasileiro [4], é reconhecida a importância desse movimento de inovação baseada em dados, principalmente no que tange à sua adequada proteção [5]. A partir do relatório elaborado pela entidade europeia, é possível prever algumas consequências que surgirão no futuro do mercado segurador nacional.



Para os clientes, o futuro reserva um maior controle de seus dados, que virá acompanhado de uma grande necessidade de campanhas de conscientização do compartilhamento de informações e maturidade quanto à posição do titular. O mau uso dessas ferramentas poderá ocasionar consequências indesejáveis, como incidentes de segurança e fraude, além da exposição a ataques de *hackers*. Nesse ponto, será interessante acompanhar como a autarquia brasileira irá se portar.

Para as empresas do setor, o futuro desenha uma maior importância dos controles internos e das práticas de *compliance*, uma vez que a má gestão de dados poderá lhes causar graves danos reputacionais, além, naturalmente, de demandas de ordem regulatória, tanto sob a batuta da Susep quanto da autoridade nacional de proteção de dados (ANPD).

Com a entrada em vigor das normas no domingo (1º/8), o mercado se volta agora para a implementação do sistema sem compreender integralmente suas fronteiras e sem ver preenchidas algumas lacunas, preocupado, principalmente, com a baixa semelhança entre as operações financeiras/bancárias e securitárias, apesar de o *open insurance* estar sendo implementado na esteira do *open banking*.

Não se pode perder de vista, nesse particular, que algumas críticas foram feitas ao *open insurance*, principalmente pelas seguradoras mais tradicionais, como: 1) a ausência de um debate aprofundado e mais extenso entre poder público e as seguradoras; 2) a incógnita que paira sobre o futuro da participação dos intermediários nas operações (v.g., corretores, estipulantes e representantes de seguros); e 3) o curto prazo para implementação por parte das seguradoras, considerando que a Susep propõe, ao mesmo tempo, a implementação do Sistema de Registro de Operações (SRO) e introduz na estrutura a figura das sociedades iniciadoras de pagamentos [6].

Considerando que a primeira etapa deverá estar concluída até dia 15 de dezembro, provavelmente veremos, em breve, alguns desenvolvimentos interessantes na implementação do sistema.

Postos em revista os principais aspectos do *open insurance*, será essencial acompanhar como o mercado se comportará e, na medida do possível, contribuir na modulação do sistema para que de fato ele gere efeitos positivos aos segurados, seguradores e à sociedade como um todo.

[1] Trata-se da Resolução Conjunta nº 01/2020, do Banco Central, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>.

[2] O artigo 5, inc. II, da LGPD define o dado pessoal sensível como: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Sobre o tema, confira, ainda, o artigo 5º, § 3º, inciso I, “a” da Resolução CNSP nº 415/2021.



[3] Com a publicação dos normativos, sabemos também que as designadas “sociedades iniciadoras de serviços” deverão obter o consentimento dos clientes a cada novo serviço, cf. o artigo 2º, inc. IX, da Resolução CNSP nº 415, de 20.07.2021. Artigo 2º. “[...] IX – sociedade iniciadora de serviço de seguro: sociedade anônima, credenciada pela Susep como participante do Open Insurance, que provê serviço de agregação de dados, painéis de informação e controle (dashboards) ou, como representante do cliente, com consentimento dado por ele, presta serviços de iniciação de movimentação, sem deter em momento algum os recursos pagos pelo cliente, à exceção de eventual remuneração pelo serviço, ou por ele recebidos”.

[4] Conforme se nota da exposição de motivos das normas sobre Open Insurance no Brasil, na qual é feita menção expressa ao documento. Disponível em http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/Exp_Mot_Open%20-1.pdf.

[5] A autoridade europeia analisa as vantagens do *Open Insurance* por três diferentes perspectivas, destacando que: 1) para as empresas, ele oferece inovação, eficiência e colaboração; 2) para os consumidores, proporciona uma visão holística das políticas, facilitando a mutabilidade de serviços e oferecendo produtos customizados; e 3) para os supervisores, traz acesso em tempo real aos dados com capacidade de supervisão efetiva e tecnologia que facilita a regulação. Para mais detalhes, consulte-se: <https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/consultations/open-insurance-discussion-paper-28-01-2021.pdf>.

[6] Cf. Resolução CNSP nº 383, de 20/3/2020; e artigo 2º, inc. IX, da Resolução CNSP nº 415, de 20/7/2021.